



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13705/000.605/88-39

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.797

Recurso nº: 67.560 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA

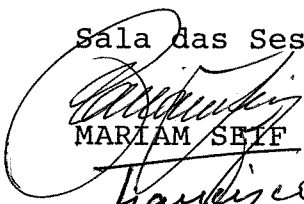
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

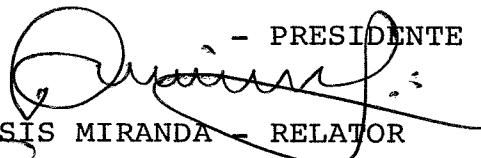
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 797.514,00 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFINSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA; RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.605/88-39

RECURSO Nº: 67.560

ACORDÃO Nº: 101-84.797

RECORRENTE: BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período objeto de tributação no processo principal.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 50/51).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 54/55, onde postula a reforma da decisão de 1º grau, se reportando às razões de impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.797

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987, omitiu receitas na forma descrita no Auto de Infração de fls. 01.

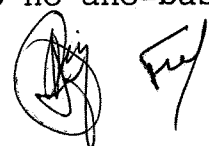
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.055), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1987, o valor de Cz\$ 797.514,00.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo no ano-base



Acórdão nº 101-84.797

1986, o valor de Cz\$ 797.514,00.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

